



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
do Novo Banco  
Dr. Eduardo Stock da Cunha  
Avenida da Liberdade, 195  
1250-142 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 117 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro, e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

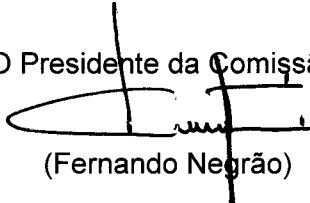
- Listagem dos ativos fixos tangíveis não correntes detidos para venda, designadamente imóveis, a 4 de Agosto de 2014 e a 31 de Dezembro de 2014, o seu valor e a descrição de eventuais ajustamentos de valor no período em causa (lista de imóveis, valor e ajustamento), em base consolidada;
- Esclarecimento sobre se às provisões assinaladas na informação já enviada pelo Novo Banco corresponde o valor de ajustamento dos mesmos ativos, tal como determinado pelo Banco de Portugal;
- Esclarecimento sobre a natureza da alínea “Ajustamento deliberação B. Portugal – para ANCDV imóveis a)”

Permito-me lembrar a V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

*“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”*

Com os meus cumprimentos.

Palácio de São Bento, em 27 fevereiro de 2015

O Presidente da Comissão,  
  
(Fernando Negrão)